

**PROJETO DE LEI Nº, \_\_\_\_\_ DE 2015**  
**(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)**

Altera a Lei n.º 10.486 de 04 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Altera a Lei n.º 10.486 de 04 de julho de 2002.

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486 de 04 de julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

Parágrafo único. Os dependentes do militar contribuinte com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, passarão a perceber a pensão militar correspondente, na ordem de prioridades estabelecida no art. 37. ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta é rerepresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2003, no qual busca corrigir atual lei de vencimentos dos militares do Distrito Federal, que vem preterindo direitos conquistados pelos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, após anos, e alguns casos, décadas de trabalho em defesa da sociedade.

Como são amplamente conhecidas, as atividades de Policial e de bombeiro militares além de estressantes, envolvem carga emocional e de periculosidade muito além da maioria das outras profissões. Por essa razão, não é de se esperar que tais agentes públicos respondam a essa carga extenuante de trabalho de forma idêntica aos demais trabalhadores.

Face lidar com o comportamento e as variáveis da capacidade humana, frequentemente se defrontam com as mazelas sociais e toda a sorte de atrocidades de que são capazes os criminosos. Como pessoas que também são, não conseguem permanecer inertes a tantas ocorrências, acabando por se contaminar em alguns casos de invencível coação moral a qualquer pessoa, mesmo que formada e lapidada para esse mister.

Por conta desse “habitat”, a profissão de policial militar já foi diagnosticada como a de maior estresse além de ser a que mais gera mortes e deficiências no seu exercício ou por essa.

Com essa interpretação sistemática das condições de trabalho dos militares da Segurança Pública é que existe a pensão militar com o objetivo de amparar as famílias desses trabalhadores na sua falta ou impedimento.

No caso de um policial morto em serviço existe a pensão para a família, entretanto em casos de sua exclusão, mesmo que os fatos tenham origem no desempenho da função, além de ser penalizado com a perda do cargo e dos vencimentos, nada remanesce para a família, ainda que tenham sido décadas de contribuição para esse fim.

A Função da pensão militar que é a de amparar as famílias foi diversificada com a atual lei de vencimentos – Lei 10.486/2002 – regulando a concessão apenas após a morte dos militares que tenham prestado mais de dez anos de serviço.

Ao estabelecer a pensão somente aos herdeiros a lei vedou o recebimento do benefício pelos dependentes legais, somente concedendo-a com o óbito do militar, uma vez que a herança é instituto que surge apenas na sucessão.

Senhores parlamentares, esse é mais um caso de desprestígio com que vem sendo tratados os policiais militares, bombeiros e familiares no Distrito Federal, razão por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua modificação, aprovando a proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**ALBERTO FRAGA**  
**Deputado Federal**  
**DEM/DF**